



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073998-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante ROSALINA APARECIDA ROQUE GIMENIZ, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO INTER S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073998-93.2025.8.26.0000

Agravante: ROSALINA APARECIDA ROQUE GIMENIZ

**Agravados: BANCO SANTANDER, BANCO INTER E BANCO
BRADESCO**

Origem: Vara Única do Foro de Urupês

Voto nº 15.067

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a autora idosa percebe rendimento da ordem de R\$ 2.500,00. Discussão sobre defeito do serviço bancário (golpe), que justifica facilitação da defesa do consumidor em juízo, na forma do artigo 6º, VIII do CDC. Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida. Ademais, a narrativa da petição inicial demonstra que o autor foi vítima de fraude que atingiu seu patrimônio. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor **ROSALINA APARECIDA ROQUE GIMENIZ** no âmbito da ação de reparação de danos materiais e morais nº 1000234-87.2025.8.26.0648 movida em face de **BANCO SANTANDER, BANCO INTER E BANCO BRADESCO**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/14), insurgindo-se contra decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça. Asseverou que: "(...) a motivação do indeferimento foi baseada no fato de a Requerente estar representada por Advogado Particular, mesmo apresentando Holerite com recebimentos não superiores a R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

junto da Declaração de Hipossuficiência. (...) Diante disso, requer-se a Vossa Excelência a revisão da decisão proferida, considerando a natureza personalíssima do benefício em questão. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a necessidade de analisar individualmente a condição financeira do postulante, desvinculando-a qualquer questão quanto ao fato se o patrono é a Defensoria Pública ou Advogado Particular. Ratifica-se, assim, a imprescindibilidade de uma abordagem rigorosamente individualizada no que concerne à análise da justiça gratuita, reafirmando que o critério a ser considerado é a capacidade financeira do próprio requerente. Pelo exposto, pugna-se pela revisão da decisão, requerendo a concessão da justiça gratuita em estrita consonância com o entendimento do STJ e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Isso posto, fica comprovada sua hipossuficiência financeira. (...)"

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 150/151 dos autos de origem):

"Vistos. O inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, prevê a assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos. Outrossim, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil/2015, permite ao julgador indeferir o pedido de gratuidade, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Em que pese a declaração de hipossuficiência encartada aos autos, verifico que a parte autora, embora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixou de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular, sinalizando não ser tão hipossuficiente. Importante salientar que o benefício da gratuidade da justiça impacta severamente no Judiciário, já tão carente de recursos, em prejuízo da coletividade de jurisdicionados, em especial daqueles realmente pobres, que tanto precisam. O entendimento adotado por este juízo funda-se no princípio da moralidade administrativa, que impõe ao julgador, como condição para dispor de recursos do Estado, estar convicto da existência do real estado de pobreza do requerente do benefício tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. E, quando os elementos de convicção carreados aos autos apontam exatamente em sentido contrário, deve-se, obviamente, negar ou revogar tal benefício, visando não onerar indevidamente o erário. Vale ressaltar que uma coisa é a parte não poder pagar as custas processuais sob pena de prejuízo da subsistência da família. Outra coisa é não querer alterar em nada o padrão de vida sob o argumento de prejuízo da "subsistência", isentando-se dos riscos processuais da demanda. A banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida, por meio do dever poder de fiscalização do juiz, imposto pelo artigo 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Assim, deve a parte autora, ao menos, arcar com a taxa judiciária mínima, o que certamente não a prejudicará no seu sustento ou no de sua família. Vale destacar, no ponto, que a parte ficará dispensada de arcar com eventuais honorários

periciais e advocatícios de sucumbência, diligências de Oficiais de Justiça e despesas postais, os quais, na hipótese em apreço, seriam de valor significativo. A dispensa de pagamento não abrangerá eventuais honorários do (a) conciliador (a). Importante ressaltar, ainda, que o art. 98, § 5.º, do NCPC permite a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, caso fique constatado que a parte pode arcar com parcelas dos encargos processuais, como é o caso. Dessa forma, sendo evidente que a parte pode arcar com a taxa judiciária inicial, é caso de se deferir parcialmente os benefícios da gratuidade judiciária. Em face do exposto, defiro parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, devendo a parte arcar apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do(a) conciliador (a), caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação, nos termos da fundamentação supra. Recolha a parte autora a taxa judiciária inicial mínima, correspondente a 05 (cinco) UFESPs, atualmente quantia equivalente a R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), em GuiaDARE-SP(Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais SP), Código 230-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Int."

É O RELATÓRIO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é hipossuficiente.

Importante destacar que a discussão travada na demanda envolve o defeito do serviço bancário (golpe), que justifica facilitação da defesa do consumidor em juízo, na forma do artigo 6º, VIII do CDC.

A autora idosa é visitadora social e de acordo com os contracheques apresentados, percebe rendimento da ordem de R\$ 2.500,00 (fls. 31 da origem).

Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

Ademais, a narrativa da petição inicial demonstra que o autor foi vítima de fraude que atingiu seu patrimônio (fls. 02/03): *"A autora, no dia 07 de Novembro de 2024, recebeu uma mensagem viaWhatsApp de um número identificado como (34) 99943-7551, se apresentando como o filho da vítima (autora) usando nome e foto do mesmo, levando a mesma a transferir o valor total de R\$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a conta de terceiros estelionatários sob a falsa alegação de urgência, valor este que representava a integridade de seu salário (único provento que a mesma tem e utiliza para arcar com despesas) e mais algumas economias que havia acumulado. O terceiro Estelionatário, se passando pelo filho da senhora Rosalina entrou em contato utilizando número diferente do habitual, porém, manteve as mesmas informações, como número e nome. Rosalina, que trata-se de pessoa idosa (69 anos), sem desconfiar da fraude, realizou duas transferências que totalizaram o valor de R\$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) para conta bancária do Banco Inter e Banco Bradesco respectivamente. Nesse sentido, é de suma importância destacar que, a autora (vítima) trata-se de pessoa idosa (69 anos), assalariada com recebimento mensal de R\$1.790,00 (um mil setecentos e noventa reais) conforme se verifica no holerite em anexo e JAMAIS realizou transações próximas a esse montante, estando mais longe ainda de serem transações normais para a mesma."*

Com efeito, os elementos carreados são suficientes para a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, todos da 12ª Câmara de Direito Privado, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, mormente no início do processo, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação, inclusive a primeira de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE – ENTENDIMENTO QUE NÃO

PREVALECE – demonstrativos de rendimentos mensais, que faz ver a alegada hipossuficiência financeira – ação que visa desconstituir obrigação de valor expressivo – contratação de advogado particular que por si só não obsta a concessão da benesse – inexistência de elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pelo agravante – favor legal concedido – agravo provido."

(Agravado de Instrumento nº 2109324-85.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/06/2023)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Reforma. O autor afirma que seus rendimentos advêm de trabalho autônomo na função de pintor. Diz que auferir em torno de R\$2.000,00 mensais. O extrato demonstrativo da movimentação de sua conta bancária não aponta ingressos desde março de 2022, e revela saldo negativo. É bem verdade que ele tomou o empréstimo com o fim de adquirir veículo automotor. Sucede que o contrato foi celebrado em março de 2019; o veículo adquirido não é luxuoso; e o valor da parcela não é elevado. É lícito presumir que a situação financeira do autor sofreu agravamento desde a data da contratação. Não há nos autos elementos que elidam a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira. Tudo indica que o autor seja pessoa simples que depende da concessão da benesse para ter acesso à Justiça. Agravo provido." (Agravado de Instrumento 2095098-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante, já que se encontra desempregada e recebendo auxílio Brasil - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2082787-52.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. No caso dos

autos, não há elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor possui proventos mensais de R\$ 1.510,00 e exerce a função de repositor. As faturas de cartão de crédito juntadas demonstram módicos gastos, sendo seu limite, inclusive, também modesto (R\$ 1.023,00), o que comprova a hipossuficiência financeira. E as movimentações bancárias são condizentes com a faixa salarial, o que permitia concluir a ausência de indício de capacidade financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Decisão reformada, concedendo-se a gratuidade, ressalvada possibilidade da parte contrária, no momento oportuno e se o caso, apresentar impugnação com as provas em sentido contrário. AGRADO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. " (Agravado de Instrumento nº 2151475-66.2023.8.26.0000 , de minha relatoria, julgado em 30/06/2023).

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15º Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravado de instrumento – Benefício indeferido – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." (Agravado de

Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão agravada, concedendo-se ao autor a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação e confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

**Alexandre David Malfatti
Relator**